



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 582430/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO, TAUILLO TEZELLI
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 429/26 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação nº 340001/19. Acórdão nº 2347/23-STP complementado em sede de Embargos de Declaração por meio do Acórdão nº 312/24-STP. Recurso Duplo. 1) Perda do Objeto do Recurso proposto pelo *Parquet* em razão da (i) inserção de todos os processos de admissão de pessoal no sistema SIAP-Admissão e da (ii) conduta do gestor estar amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB. 2) Provimento do Recurso de Revista proposto pelo Sr. Tauillo Tezelli eis que sua conduta estaria amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revista duplo interposto pelo **EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Sr. Tauillo Tezelli**, em face do **Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65)** que reconheceu a procedência da Representação da Lei de Licitações nº 34000-1/19, impôs à sanção de multa ao Ex-gestor Municipal e expediu recomendações e determinações¹, e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** em desfavor do Acórdão nº **312/24-STP (Peça nº 80)** que complementou parcialmente a parte dispositiva do **Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65)** e não reconheceu, contudo, duas omissões suscitadas pelo *Parquet*.

O Ex-gestor Municipal, mediante Petição Intermediária nº 58243-

¹ Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

0/23 (Peças nº 71 a 75), apresenta os seguintes requerimentos:

(a) reforma do **Acórdão nº 2347/23-STP** (Peça nº 65) a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao décuplo do § 2º-A da mesma legis e

(b) o reconhecimento do cumprimento das demais cominações do Acórdão Recorrido para fim de promover as necessárias regularizações do quadro funcional de profissionais médicos de saúde.

Para fundamentar seu pedido, o recorrente, em suma, arguiu as seguintes teses recursais: (i) a Municipalidade teve suas finanças severas fragilidade no tocante à disponibilidade de recursos para fazer frente a todas as necessidade impostas à Administração Pública, sendo sua arrecadação insuficiente para suportar custos operacionais da máquina pública (fl. 6 da Peça nº 71); (ii) tal cenário condicionou a atuação do Gestor Público porquanto teve adotar medidas suficientes a atender as necessidade sociais e fundamentais dos cidadãos sem perder de vista o equilíbrio fiscal e a responsabilidade financeira (fl. 6 da Peça nº 71); (iii) ao assumir seu mandato, no exercício de 2017, o Recorrente deparou-se com as contas públicas em frangalhos, com unidades de saúde com graves problemas estruturais além de inúmeras outras circunstâncias agravantes, cenário que impôs a necessidade de implementação de medidas severas de contingência financeiras (fls. 6 e 7 da Peça nº 71); (iv) entre os exercícios de 2017 à 2020, o jurisdicionado ocupou-se quase que exclusivamente na reestruturação das finanças da municipalidade (fl. 7 da Peça nº 71); (v) as condições financeiras por que passava a municipalidade é indissociável das medidas adotadas para não ensejar a interrupção do serviço público essencial como a saúde (fl. 7 da Peça nº 71); (vi) dos 13 (treze) procedimentos licitatórios dispendidos para a contratação de serviços médicos, somente 5 (cinco) foram implementados pelo Recorrente (fl. 7 da Peça nº 71); (vii) foram realizados diversos concursos para o preenchimentos das vagas de profissionais estatutários, sem que houvesse interesse da parte deles ante a vantajosidade financeira que o serviço particular ofertava (fl. 7 da Peça nº 71); (viii) o jurisdicionado encontrava-se próximo ao limite máximo do índice de gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal estabelecido pela LRF (fl. 8 da Peça nº 71); **(ix)** houve agravamento do quadro orçamentário e financeiro em razão da necessidade de realização de aportes para cobertura de insuficiências financeira do Fundo Previdenciário Local (fl. 8 da Peça nº 71); **(x)** o Recorrente atuou em verdadeiro estado de necessidade, eis que a terceirização de serviços médicos apontava-se como a única solução cabível para atender as demandas locais frente ao cenário fiscal que se desenhava aquela época (fl. 8 da Peça nº 71); **(xi)** mostra-se injusta e configura espécie de responsabilização objetiva a exasperação aplicada à sanção porquanto a maior parte das licitações realizadas para terceirização de serviços médicos foram realizadas pela gestão anterior (fl. 9 da Peça nº 71); **(xii)** o gestor foi intimado acerca do conteúdo desta Representação em junho de 2019 e, após, tomou todas as medidas necessárias para sanear as inadequações apontadas (fl. 9 da Peça nº 71); **(xiii)** a jurisprudência desta corte de contas é pela legalidade das terceirizações de serviços médicos por meio de procedimento licitatório, o que afasta a possibilidade de qualquer punição ao Recorrente (fl. 10 da Peça nº 71); **(xiv)** mesmo diante de restrições financeiras, foram empreendidos estudos de reestruturação do plano de cargos e salários na área de saúde no exercício de 2019, medida que restou descontinuada diante das condições estruturais físicas dos diversos ambientes públicos como ruas esburacadas, escolas e unidades de saúde em estado de quase interdição pelo abandono praticado por gestões anteriores (fl. 10 da Peça nº 71); **(xv)** em 2019, foi editado o Decreto nº 8.198/2019 que determinou medidas administrativas para contenção de gastos e adequação aos limites de gasto com pessoal previstos na LRF (fl. 10 da Peça 71); **(xvi)** em decorrência da Pandemia provocada pelo COVID 19, foram imposta, por meio da LC nº 173/2020, limitações ao aumento permanente de gastos com remuneração e realização de concurso (fl. 11 da Peça nº 71); **(xvii)** como medida suplementar, o Recorrente implantou, desde o exercício de 2021, procedimento de credenciamento para o preenchimento das vagas de médico, nos termos da Resolução TCE/PR - 5351/04 (fl. 11 da Peça nº 71); **(xviii)** mesmo com todas as dificuldades e em que pese não tenha havido a adequação salarial dos médicos estatutários para viabilizar a realização de novo concurso público, o Jurisdicionado realizou adequação salarial dos empregados públicos, há muito defasado (fl. 12 da Peça nº 71); **(xix)** ainda se encontra em estudo projetos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, bem como está no cronograma de ações para a saúde desta administração a readequação salarial dos médicos estatutários (fl. 12 da Peça nº 71); **(xx)** quanto a adequação do portal de transparência, aduz que o jurisdicionado adotou as providências liminares requeridas por meio do Acórdão nº 1599/19-STP (Peça nº 48), e que desde o exercício de 2021 a municipalidade adotou o sistema eletrônico para seus processos administrativos, sendo que, desde então todos os procedimentos relacionados a contratação de serviços de saúde por meio de empresas prestadora de serviços médicos estão disponíveis no portal de transparência (fls. 13 e 14 da Peça nº 71).

O Órgão Ministerial, por meio da Petição Intermediária nº 15739-2/24 (Peça nº 83), pleiteia a reforma do **Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65)** – complementado pelo **Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 83)**, a fim de acrescentar em sua parte dispositivas as seguintes determinações: **(D)** seja expedida determinação ao Ente, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação de todos os concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos simplificados realizados e que deixaram de ser inseridos no respectivo sistema para análise; e **(E)** seja disponibilizado acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, para que este possa apreciar a eventual necessidade de adoção de medidas em sua esfera normativa de atuação.

Para alicerçar o seu pleito, o Recorrente faz uso das seguintes teses recursais: **(i)** a inserção da determinação do item **(D)** justifica-se pela necessidade do Ente Municipal encaminhar a esta Corte de Contas, em prazo a ser assinalado, a documentação relacionada a concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos simplificados realizados nos últimos anos e que, de acordo com as apurações realizadas ao longo do trâmite processual, deixaram de ser inseridos no sistema SIAP para análise, bem assim, com a disponibilização de acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, de modo a possibilitar a efetiva fiscalização dos procedimentos de admissão por este Tribunal, para fins de conceder-lhes ou não o respectivo registro, e pelos demais órgãos (fl. 5 da Peça nº 83); **(ii)** ainda que os pedidos elencados nos itens “D” e “E” supra não tivessem sido formulados na petição inicial, cabe ao Ministério Público de Contas impulsionar a realização de diligências complementares ao longo da instrução processual, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

está, inclusive, intrinsecamente relacionado ao seu escopo de atuação e aos seus deveres institucionais, de modo que a ausência de apresentação de pedidos na exordial não pode ser invocada, per se, como fundamento para a não análise e indeferimento de eventuais requerimentos incidentais realizados ao longo do trâmite processual (fl. 8 da Peça nº 83); **(iii)** não há que se falar em pretensão genérica, uma vez que os pedidos foram suficientemente delimitados no Parecer n.º 1170/22 - 7PC e na peça de Embargos de Declaração (fl. 8 da Peça nº 83); **(iv)** Consoante pontuado pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5169/22 - CGM (peça n.º 59), o Representante aduziu que o Município de Campo Mourão estava realizando contratações de Médicos sem proceder com o procedimento de registro perante esta Corte de Contas, sendo que na mesma instrução também foi informado que é necessário reconhecer que o município realizou, nos últimos anos, diversos concursos públicos visando a contratação de médicos, os quais restaram infrutíferos em sua maior parte, devendo ficar consignado que em consulta ao SIAP, restou comprovado que não foram alimentados concursos com Editais anteriores a 2020 (o primeiro deles que consta no sistema foi o de n.º 01/2020), o que demonstra que os Concursos Públicos de Editais n.º 01/2018 e n.º 02/2018 não foram cadastrados no mencionado Sistema, o que caracteriza a omissão do ente em submeter concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos por ele realizados à esta Corte de Contas, subtraindo desta o exercício de sua regular atividade de controle externo, consistente na apreciação da legalidade e atribuição do consequente registro aos atos admissionais (fls. 9 e 10 da Peça nº 83); **(v)** quanto aos testes seletivos, do mesmo modo, não foi possível localizar processos relacionados à admissão de Médicos na Municipalidade anteriores a 2021, uma vez que o Edital n.º 01/2017, por exemplo, foi concernente a Agentes de Endemias (fl. 10 da Peça nº 83), **(vi)** no tocante a determinação sugerida no item **(D) “disponibilização de acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual”**, tal medida se mostra útil de modo que viabiliza a análise de eventual necessidade de adoção de medidas em sua esfera normativa de atuação”, cabe destacar que tal medida, consoante já argumentado por este Parquet, visa a possibilitar a efetiva colaboração desta Corte de Contas com outros entes irmanados na busca pela obediência à legislação aplicável, viabilizando-se a implementação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhamentos distintos dos já promovidos com relação às falhas tratadas neste feito e em atenção ao art. 71, XI6 , c/c o art. 757 , ambos da Constituição Federal, possibilitando-se que o MPE, no âmbito da sua esfera de atribuições, adote eventuais medidas cabíveis relativamente às condutas e fatos nestes autos noticiados (fl. 11 da Peça nº 83).

As pretensões recursais foram admitidas pelo Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva mediante Despachos n.º 415/24-GCMRMS (Peça nº 85) e nº 423/24-GCMRMS (Peça nº 87).

Após regular distribuição do feito, foi determinada a intimação do **Sr. Tauillo Tezelli** para apresentação de contrarrazões, conforme Despacho nº 292/24-GCAZ (Peça nº 91).

A Recorrida, mediante Petição Intermediária nº 757780/24 (Peça nº 97), apresentou contrarrazões nos seguintes termos: **(i)** os concursos e processos seletivos municipais sempre foram realizados com a observância dos princípios constitucionais, observando-se todas as etapas necessárias (fl. 2 da Peça nº 97); **(ii)** o cenário que culminou com os atrasos no peticionamento eletrônico dos certames teve início nos anos de 2015 e 2016, quando o Município de Campo Mourão passou por períodos de extrapolação de gastos com pessoal, como é de conhecimento dessa E. Corte de Contas, fato que impediu o ente de efetuar novas contratações, com exceção de reposições funcionais nas áreas da saúde e educação, em conformidade com as disposições e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 3 da Peça nº 97); **(iii)** nos anos de 2015 e 2016, ocorreram vacâncias de servidores efetivos da Gerência de Recursos Humanos (exonerações, a pedido, e aposentadorias), ocasionando uma redução substancial no quadro de servidores do setor, sem a devida reposição, acarretando sobrecarga aos servidores remanescentes do referido setor (fl. 3 da Peça nº 97); **(iv)** com a implementação da prestação de contas por meio do SIAP e diante da carência quantitativa de mão de obra, por um lastimável lapso deixou-se de prestar as informações retrocitadas (fl. 3 da Peça nº 91); **(v)** alguns atrasos decorreram de erros operacionais/interpretativos de servidores encarregados de alimentar o SIAP (fls. 3 e 4 da Peça nº 91); **(vi)** em meados de 2023, o Município efetuou um “pente-fino” nas prestações de concursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos e processos seletivos, passando a analisar as documentações uma a uma, momento em que constatou o atraso ou a ausência de prestação de contas dos certames, e os servidores da área de recursos humanos fizeram uma força tarefa para levantar os documentos e comprovantes necessários para efetuar o devido peticionamento e prestação de contas dos processos, motivo pelo qual foram abertos e protocolizados diversos processos de prestação de contas de certames de anos anteriores (fl. 4 da Peça nº 97); **(vii)** nos certames mais recentes o Município vem observando e atendendo os prazos na estrita forma delimitada pela Instrução Normativa n.º 142/2018 (fl. 5 da Peça nº 97); **(viii)** o ente municipal acatou todas as recomendações e determinações de providências emanadas dessa Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2347/23-STP (fls. 5 a 8 da Peça nº 97).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, por meio das Instruções n.º 5338/24 - CGM (Peça n.º 92) e nº 6219/24-CGM (Peça nº 101), manifestou-se pelo **(i)** provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo **Ministério Público de Contas** com a expedição da determinação do item “E” do Parecer nº 170/22-7PC e **(ii)** não provimento do Recurso de Revista protocolado pelo **Sr. Tauillo Tezelli**.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 410/24 – PGC (Peça n.º 102), em parcial discordância com as manifestações da Unidade Instrutiva, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo **(i)** parcial provimento do Recurso de Revisto manejado pela 7ª Procuradoria de Contas, com a consequente reforma do Acórdão nº 2347/23- STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), a fim de que seja acolhido pedido objeto do item “E” do Parecer nº 170/22-7PC; **(ii)** reconhecimento da perda de objeto do Recurso de Revisto interposto pelo ex-prefeito de Campo Mourão, Sr. Tauillo Tezelli, vez que as determinações/recomendações emitidas nas decisões objurgadas - Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), foram atendidas; **(iii)** improcedência no que tange ao pretendido afastamento das multas e **(iv)** reforma, de ofício, do Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), a fim de que seja corrigido o erro material na capitulação da multa aplicada ao Sr. Tauillo Tezelli, substituindo a prevista no art. 87, IV, ‘b’ da LOTC, por aquela prevista no art. 87, IV, ‘d’ do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este Relator, por meio do Despacho nº 84/25-GCAZ (Peça nº 103), converteu o feito em diligência e requisitou informações e documentos ao Município de Campo Mourão no intuito de aferir a concretude das condicionantes de ordem orçamentária, financeira e fiscal arguidas pelo Sr. Tauillo Tezelli. O jurisdicionado, em conjunto com o recorrente, atendeu à retrocitada requisição, conforme Petição nº 319809/25 (Peças nº 117 a 208), tendo sido reforçadas, em suma, as teses defensivas suscitadas na Peça nº 71 e 97.

Em sede de instrução conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante Instrução nº 164/25-CAIS (Peça nº 210), pugnou pelo **(i)** não provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tauillo Tezelli, visto que não se observa elementos que configurem inovação processual ou irregularidades quanto aos pedidos realizados pelo MPC-PR; **(ii)** provimento parcial do Recurso de Revista proposto pelo MPC/PR, com a expedição da determinação solicitada no item “E” da Peça Recursal; **(iii)** perda do objeto do Recurso de Revista proposto pelo MPC no tocante ao primeiro pedido e **(iv)** reforma de ofício da multa aplicada no Acórdão n.º 2347/23 – STP, integrado pelo Acórdão n.º 312/24 – STP, substituindo a multa prevista no art. 87, IV, ‘b’ da LOTC, por aquela prevista no art. 87, IV, ‘d’.

O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 223/25-PGC (Peça nº 211), pugnou pelo **(i)** parcial provimento do Recurso de Revista manejado pela 7ª Procuradoria de Contas, com a consequente reforma do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65), integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (Peça nº 80), a fim de que seja acolhido pedido objeto do item “E” do Parecer nº 170/22-7PC4 (peça 62); **(ii)** perda de objeto do Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Campo Mourão, Sr. Tauillo Tezelli, vez que as determinações/recomendações emitidas nas decisões objurgadas - Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), foram atendidas, assim como pela improcedência no que tange ao pretendido afastamento das multas e **(iii)** reforma, de ofício, do Acórdão nº 2347/23-STP, integrado pelo Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), a fim de que seja corrigido o erro material na capitulação da multa aplicada ao Sr. Tauillo Tezelli, substituindo a prevista no art. 87, IV, ‘b’ da LOTC, por aquela prevista no art. 87, IV, ‘d’ do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, julga-se que o Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73² da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484³ do Regimento Interno.

Os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 3 a 6 das Contrarrazões do Recorrente (Peça nº 117) e nas folhas nº 6 e 7 da Instrução nº 164/25-CAIS indicam que o Município de Campo Mourão inseriu no sistema SIAP-Admissão todos os processos de admissão de pessoal anteriormente ausentes, dando ensejo, desta forma, a perda de objeto do pleito recursal do *Parquet* no que concerne à inserção da determinação do indicada no item **(D)**⁴.

Inexistindo outras questões preliminares a serem consideradas, passo a análise do mérito recursal.

Em síntese, a decisão recorrida atribuiu ao Sr. Tauillo Tezelli a prática reiterada de contratar empresas para prestar serviços médicos, em detrimento da contratação de funcionários por meio de concurso público, caracterizando evidente afronta à norma constitucional, precipuamente a regra constante no art. 37, inciso I, da Constituição, que consagrou como princípios da administração pública a moralidade e a impessoalidade (fl. 7 da Peça nº 65).

Na fundamentação da referida decisão (Peça nº 65), restou evidenciado que **(i)** apesar dos diversos concursos realizados pelo Município, não foram empreendidos todos os esforços para o preenchimento das vagas de médico existentes, seja em razão do baixíssimo número de vagas ofertadas nos certames, ou em virtude da incompatibilidade da remuneração proposta com os valores usuais

² **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

³ **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

⁴ **(D)** seja expedida determinação ao Ente, para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação de todos os concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos simplificados realizados e que deixaram de ser inseridos no respectivo sistema para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do mercado de trabalho (fl. 5 da Peça nº 65); **(ii)** a readequação da remuneração dos profissionais era possíveis, eis que no exercício de 2021 o índice de despesa com pessoal do Município de Campo Moura era de 46,25%, ou seja, inferior àquele estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF (fl. 6 da Peça nº 65); **(iii)** a contratação de serviços médicos por meio de empresa interposta era realizada de forma contumaz pela municipalidade, mesmo após ter sido condenada no bojo da Ação Civil Pública nº 2250/2010 (fl. 6 da Peça nº 65).

O Sr. Tauillo Tezelli, em sede recursal (Peça nº 71), aduz que circunstâncias de ordem prática teriam, já no exercício de 2017, limitado a sua atuação, impedindo a readequação da remuneração dos cargos relacionados a área de saúde. Em síntese, as condicionantes relacionadas pelo recorrente foram as seguintes: *(a)* severas restrições de ordem orçamentária e financeira; *(b)* unidade de saúde com graves problemas estruturais; *(c)* impossibilidade de readequação da remuneração dos profissionais de saúde devido a possibilidade de extrapolação do índice de despesas com pessoal previsto na LRF; *(d)* desproporcionalidade na exasperação da sanção aplicada, eis que dos treze procedimentos licitatórios dispendidos para a contratação de serviços médicos, somente cinco foram implementados pelo Recorrente; *(e)* restrições legais e orçamentárias impostas pela Pandemia provocada pela COVID-19 no exercício de 2019 e *(f)* foram adotadas as medidas que estavam ao alcance do Recorrente.

Pois bem, na folha nº 15 da Petição Inicial (Peça nº 3) consta que em 16/04/2019 somente vinte e cinco dos setenta e seis cargos de “Médico” previsto em lei estavam ocupados, tendo sido retratado, nas folhas nº 10, 11, 13 e 14 da Instrução nº 5169/22-CGM (Peça nº 59), o seguinte contexto:

Além disso, conforme documentos acostados nos autos, denota-se no ano de 2012, os salários ofertados para o cargo de médico clínico geral e pediatra, através do concurso de edital nº 01/2012 (Peça 55, p. 19), estavam na faixa de R\$ 2300,00 (dois mil e trezentos reais):

[...]

Tal fato demonstra **que desde 2012 os salários ofertados aos médicos não eram atraentes e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

possivelmente estavam abaixo daqueles disponíveis em Municípios próximos, o que é um problema recorrente nos concursos públicos realizados, conforme mencionado pelo próprio gestor.

Por outro lado, em que pese a existência de diversas contratações terceirizadas de saúde no Município de Campo Mourão, **é necessário reconhecer que o Município realizou, nos últimos anos, diversos concursos públicos visando a contratação de médicos, os quais restaram infrutíferos em sua maior parte** (Concursos Públicos nº 01/2012, nº 06/2012 e nº 11/2012), 2015 (Concursos Públicos nº 01/2015 e 02/2015), **2018 (Concurso Público nº 01/2018 e nº 02/2018).**

[...]

Observa-se que a questão da terceirização de serviços de saúde no Município de Campo Mourão é um problema recorrente, uma vez que, da análise da MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 229/2013 (Peça 53, p. 34), **houve o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2550/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão, na qual houve determinação judicial impondo a extinção de todos os contratos temporários, terceirizados e intermediados por terceiros, bem como acórdão proferido na tomada de contas extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** (Processo 406087-2005) versando sobre o tema da terceirização de serviços de saúde.

Sendo assim, **denota-se que desde 2013 o Município está substituindo a execução de serviços médicos, que deveriam ser realizadas por servidores efetivos,** para empresas contratadas, em afronta à obrigatoriedade de realização de concurso público, em especial porque atualmente o Município possui apenas 13 (treze) servidores médicos efetivos em seu quadro funcional.

[...]

Impende salientar que a realização de concurso público no Município é plenamente possível, já que o Índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Campo Mourão **no ano de 2021 foi de 46,25%** (conforme imagem a seguir), estando abaixo do Índice previsto no art. 19, III e art. 20, III, b da Lei n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o que evidencia a possibilidade orçamentária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de promover concurso público para que haja o preenchimento de tais cargos.

A narrativa apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5169/22-CGM (Peça nº 59) subsidiou, de maneira efetiva, as conclusões do Relator da decisão vergastada e, por conseguinte, foi empregada ostensivamente para fundamentar a imputação de sanções ao Recorrente, conforme se demonstra abaixo (fls. 5 e 6 da Peça nº 65):

Todavia, consoante o consignado na instrução nº 5169/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em que pese os diversos concursos realizados pelo Município, não se constata que foram empreendidos todos os esforços necessários para o preenchimento das vagas existentes, uma vez que o número de vagas ofertadas nos editais de concurso público para a contratação de médicos é muito inferior ao número de cargos vagos, bem como a remuneração proposta nos editais não é compatível com os valores usualmente percebidos pelos profissionais médicos no mercado de trabalho.

Ademais, não se constata justificativa para os baixos valores propostos pela Municipalidade nos editais de concursos públicos para a contratação de médicos, tendo em vista que nos termos das informações prestadas pelo Município, o Índice de Despesa com Pessoal do Poder Executivo de Campo Mourão no ano de 2021 foi de 46,25% (quarenta e seis vírgula vinte e cinco por cento)¹, percentual inferior ao teto de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, ainda, que o elevado número de dispensas de licitações e pregões realizados no período analisado na presente representação, demonstram que a contratação de serviços médicos por meio de empresa interposta é realizada de forma contumaz, mesmo após a condenação imposta ao Município na ação civil pública nº 2550/2010, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Campo Mourão e trata do mesmo objeto da representação em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De forma respeitosa, ousou discorda das conclusões acima reproduzidas, eis que *(i)* foi atribuído ao Recorrente a responsabilidade por atos e eventos anteriores ao seu primeiro mandato, o que infringe, dentre outros, o artigo 28 do LINDB⁵; *(ii)* foram desprezadas condicionantes de ordem legal, orçamentária e financeiras que condicionaram a atuação do gestor municipal durante os exercícios de 2017 a 2019, especialmente no tocante à incidência dos mandamentos dos arts. 21 e 22 da LRF, o que viola, salvo melhor juízo, as regras dos artigos 22, §1º, e 28 da LINDB⁶ e *(iii)* imputou-se penalidade de multa ao jurisdicionado com fundamento em condutas e eventos sucedidos em período posterior aos exercícios de 2017 a 2019, ou seja, abordou contexto fático e jurídico não considerado no escopo de análise da exordial, tendo sido violando, salvo melhor juízo e dentre outros dispositivos legais, o inciso LV do art. 5º da Constituição⁷ e os artigos 24 da LINDB⁸.

Dando início a fundamentação das conclusões ora esboçadas, o contexto retratado nas folhas nº 5 a 13 da Petição Inicial (Peça nº 3) e nos demais anexos (Peças nº 6 a 39) indicam que as contratações tidas como irregulares pelo *Parquet* foram concretizadas entre os períodos de 2013 a 2019, sendo quarenta e seis procedimentos de dispensa de licitações e outros onze pregões, todos destinados a contratação empresas para prestar serviços médicos.

A multa imputada ao gestor municipal pelo item I do Acórdão nº 2347/23-STP (Peça nº 65) calcou-se na “prática reiterada da terceirização dos serviços de saúde”, ilícito administrativo atribuído ao jurisdicionado em razão da formalização de diversas contratações no transcorrer dos exercícios de 2013 a 2019, sendo que a quantificação da exasperação da referida sanção, alicerçada no §2º-A

⁵ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁸ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, deu-se a partir do número de procedimentos licitatórios tidos como irregulares no retrocitado período, conforme segue (fl. 8 da Peça nº 65):

Veja-se, ainda, que em razão da prática reiterada da terceirização ilícita, consubstanciada nos procedimentos de licitação nº 01/2018; nº 45/2017; nº 41/2017; nº 37/2017; **nº 70/2016; nº 26/2016; nº 21/2016; nº 74/2014 e n.º 24/2013**, bem como nos pregões nº 80/2017; **nº 112/2016; nº 33/2016 e nº 45/2015**, impõe-se a aplicação da multa aumentada em seu décuplo, com fundamento no art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/2005.

Ocorre que no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay foi a representante legal do Município de Campo Mourão, sendo impróprio imputar ao Recorrente a responsabilidade por contratações formalizadas em tal período ou, ainda, pelos seguintes eventos:

- a) defasagem salarial observada nos concursos públicos realizados antes do Editais de Concurso nº 01/2018 e 02/2018, em especial o certame relativo ao ano de 2012 citado na Instrução nº 5169/22 (Peça nº 59);
- b) baixo quantitativo de vagas ofertadas nos concursos públicos realizados antes do Editais de Concurso nº 01/2018 e 02/2018;
- c) contratação de serviços médicos por meio de empresa interposta de forma contumaz, mesmo após a condenação imposta ao Município na Ação Civil Pública nº 2550/2010;
- d) implementações de contratações de serviços médicos por meio de empresa interposta mediante dispensas de licitação e pregões efetivados antes de 01/01/2017.

A imposição de penalidade em razão de condutas praticadas pelo mandatário anterior não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, violando, em especial, regra afeta ao Direito Administrativo Sancionador prevista no art. 28 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINDB.

Também não seria coerente pressupor que o Sr. Tauillo Tezelli poderia, por ocasião do início de seu mandato, rescindir todos os contratos administrativos relativos a serviços médicos e celebrados em data anterior a 01/01/2017, especialmente quando se considera a essencialidade dos serviços públicos de saúde e o fato de o atendimento à população dar-se por profissionais terceirizados em grande medida e a longo período de tempo, sendo desarrazoado atribuir ao recorrente a responsabilidade por não ter logrado êxito, de pronto, em sanar irregularidade de natureza estrutural não causada por ele.

Além disso, impróprio é o uso de argumentos, acusatórios ou defensivos, calcados em fatos não contemporâneos aos exercícios de 2017 a 2019, especialmente quanto a acontecimentos relacionados aos anos de 2020 e 2021, eis que a exordial (Peça nº 3), datada de 20/05/2019, retratou contexto fático e normativo distinto daquele vivenciado no período pandêmico (a partir de março de 2020 a dezembro de 2021) e pós-pandêmico (exercício de 2022).

Dar a entender que o jurisdicionado poderia reestruturar as carreiras de médico e/ou realizar concurso para provimento de cargos vagos entre o período de 2020 e 2021 é desconsiderar, por completo, a conjuntura vivenciada há época, inclusive no tocante às restrições legais implementadas pela Lei Complementar nº 173/2020 e pela Lei Complementar nº 178/2021. Em outros termos, sugestionar que era plenamente possível realizar concurso público no ano de 2021 em razão do índice de despesa com pessoal estar abaixo do limite alerta, como consta na Instrução nº 5169/22 (Peça nº 59), afigura-se como argumento raso e dissociado do contexto fático e jurídico naquele conturbado período.

A imposição de sanção com fundamento em eventos não inseridos no escopo de análise da exordial (Peça nº 3) e sem levar em consideração as supervenientes alterações normativas fere, respeitosamente, o art. 5º, LV, da Constituição e o art. 24 da LINDB.

Dando continuidade, os dados disponíveis na folha nº 8 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução nº 1327/18-CGM do Processo nº 28599-6/18⁹ comprovam que o Recorrente, no início de seu mandado, não dispunha, realmente, de recursos financeiros e orçamentários suficientes para, de pronto, reverter ou, ao menos, iniciar um processo de transição capaz de reestruturar o cenário instalado desde o exercício de 2013, conforme segue:

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	149.828.183,47	99,86	166.199.778,24	99,97	176.283.494,52	99,97	193.212.473,40	99,67
2 - Receitas de Capital	209.754,19	0,14	46.266,41	0,03	49.165,61	0,03	634.599,37	0,33
3 - Soma da Receita (1+2)	150.037.937,66	100,00	166.246.044,65	100,00	176.332.660,13	100,00	193.847.072,77	100,00
4 - Despesas Correntes	133.341.013,81	88,87	151.383.581,35	91,06	174.395.669,66	98,90	159.871.111,72	82,47
5 - Despesas de Capital	8.203.137,65	5,47	9.380.011,99	5,64	3.992.268,62	2,26	4.915.155,31	2,54
6 - Soma da Despesa (4+5)	141.544.151,46	94,34	160.763.593,34	96,70	178.387.938,28	101,17	164.786.267,03	85,01
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	8.493.786,20	5,66	5.482.451,31	3,30	-2.055.278,15	-1,17	29.060.805,74	14,99
8 - Interferências Financeiras	-8.894.027,56	-5,93	-11.024.986,61	-6,63	-11.359.821,53	-6,44	-19.371.240,76	-9,99
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-400.241,36	-0,27	-5.542.535,30	-3,33	-13.415.099,68	-7,61	9.689.564,98	5,00
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	539.486,94	0,36	983.205,77	0,59	833.684,41	0,47	1.006.975,15	0,52
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	24.702,23	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	3.032.986,28	1,82	-3.032.986,28	-1,72	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	139.245,58	0,09	-7.567.613,58	-4,55	-9.548.428,99	-5,42	10.696.540,13	5,52
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	7.514.434,06	5,01	7.653.679,64	4,60	3.119.052,34	1,77	-9.462.362,93	-4,88
15 - Total do Ativo Realizável	3.400,00	0,00	28.102,23	0,02	54.649,66	0,03	28.102,23	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	7.650.279,64	5,10	57.963,83	0,03	-6.484.026,31	-3,68	1.206.074,97	0,62

De fato, o Recorrente assumiu a gestão do Município, no ano de 2017, em meio a restrições orçamentárias e financeiras, sendo que em sua narrativa, tais restrições teriam perdurado até o exercício de 2020. Pois bem, os dados disponíveis na Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020¹⁰ revelam o seguinte cenário orçamentário:

Resultado Orçamentário/Financeiro - Todas as Fontes				
Contas/Exercício	2017	2018	2019	2020
Receitas Correntes	R\$ 248.997.658,18	R\$ 272.690.424,14	R\$ 289.475.428,29	R\$ 338.366.883,17
Receitas de Capital	R\$ 2.359.650,65	R\$ 15.901.532,68	R\$ 24.356.692,99	R\$ 30.572.604,30
Soma das Receitas	R\$ 251.357.308,83	R\$ 288.591.956,82	R\$ 313.832.121,28	R\$ 368.939.487,47
Despesas Correntes	R\$ 216.028.495,24	R\$ 243.934.902,73	R\$ 251.575.255,45	R\$ 262.926.408,48
Despesas de Capital	R\$ 6.885.850,37	R\$ 21.456.154,42	R\$ 38.208.438,65	R\$ 41.961.762,86
Somas das Despesas	R\$ 222.914.345,61	R\$ 265.391.057,15	R\$ 289.783.694,10	R\$ 304.888.171,34
Resultado Orçamentário do Exercício	R\$ 28.442.963,22	R\$ 23.200.899,67	R\$ 24.048.427,18	R\$ 64.051.316,13

⁹ Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2017.

¹⁰ Processo nº 18525-5/21. Informação extraída da Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Se forem consideradas somente as transações orçamentárias não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o resultado apurado em cada um dos exercícios seria o seguinte¹¹:

RESULTADO ORÇAMENTARIO DE FONTES NAO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E				
Contas/Exercício	2017	2018	2019	2020
Receitas Correntes	R\$ 193.212.473,40	R\$ 206.850.214,85	R\$ 219.803.041,38	R\$ 239.772.813,88
Receitas de Capital	R\$ 634.599,37	R\$ 875.921,32	R\$ 425.140,87	R\$ 697.924,48
Soma das Receitas	R\$ 193.847.072,77	R\$ 207.726.136,17	R\$ 220.228.182,25	R\$ 240.470.738,36
Despesas Correntes	R\$ 159.871.111,72	R\$ 175.386.658,21	R\$ 180.331.447,49	R\$ 173.810.389,84
Despesas de Capital	R\$ 4.915.155,31	R\$ 2.946.999,08	R\$ 6.446.736,51	R\$ 5.499.261,05
Somas das Despesas	R\$ 164.786.267,03	R\$ 178.333.657,29	R\$ 186.778.184,00	R\$ 179.309.650,89
Resultado Orçamentário do Exercício	R\$ 29.060.805,74	R\$ 29.392.478,88	R\$ 33.449.998,25	R\$ 61.161.087,47

Logo, em que pese as dificuldade de ordem financeira observadas no primeiro ano do mandato do Recorrente, durante todo o período de 2017 a 2019 houve significativo incremento das receitas municipais com a manutenção de superávits orçamentários, tendo sido registrado superávit financeiro na ordem de R\$ 10.903.531,28 no exercício de 2017¹², dado que é suficiente para refutar a tese recursal relacionada ao estado de penumbra orçamentária e financeira vivenciada pelo Recorrente durante toda a sua gestão.

Para além, inexistem provas que permitam deduzir que os resultados financeiros apurados nos exercícios de 2018 e 2019 decorreram da atuação da gestão anterior ou de outras circunstâncias agravantes, sendo que tal conclusão é corroborada pelo superavit orçamentário e financeiros apurados no exercício de 2017.

Inclusive, os dados das prestações de contas anuais relativas aos anos de 2017 a 2019 indicam que o único aporte ao RPPS local ocorreu em 2017 e na quantia de R\$ 10.789.755,46¹³, não havendo o que se falar em agravamento do quadro financeiro devido a aportes ao Fundo de Previdência local.

¹¹ Processo nº 18525-5/21. Informação extraída da Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8).

¹² Processo nº 18525-5/21. Informação extraída da Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8). O resultado financeiro indicado refere-se ao resultado de todas as fontes de recursos.

¹³ Fontes de Informação: (a) Exercício de 2017 - Processo nº 28599-6/18, Instrução nº 1327/18-CGM (Peça nº 16). (b) Exercício de 2018 - Processo nº 20595-3/19, Instrução nº 2664/19-CGM (Peça nº 10). (c) Exercício de 2019 - Instrução nº 2712/20-CGM (Peça nº 9). (d) Exercício de 2020 - Instrução nº 4653/21-CGM (Peça nº 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outros termos, há evidências que indiciam restrições de ordem financeira no primeiro ano do mandado do Recorrente (2017), inexistindo, por outro lado, indicativos de que as finanças municipais estavam em “frangalhos” durante todo o período indicado devido da atuação do gestor anterior ou, ainda, em razão de outras circunstâncias agravantes, não havendo provas, também, de que o jurisdicionado viu-se compelido a direcionar os recurso orçamentário/financeiros disponíveis quase que exclusivamente na reestruturar as finanças da municipalidade entre os exercícios de 2018 a 2019.

Quanto as limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), há época dos fatos, os artigos 18, §1º; 21 e 22 do referido diploma regulamentavam o tema nos seguintes termos¹⁴:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 21. **É nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias

¹⁴ Redação das disposições dos Artigos 21 e 22 antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa **total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (g.n)

Infere-se da regra que o valor decorrente dos contratos de terceirização de mão-de-obra relativos à substituição de servidores e empregados públicos deve ser contabilizado para fins de apuração dos limites de comprometimento aplicados às despesas com pessoal indicados nos artigos 19 e 20 da LRF¹⁵. Além disso, atingido o limite prudencial (equivalente a 95% do limite do art. 20 da LRF), nulo será o ato que provoque aumento da despesa com pessoal em razão da concessão de aumento remuneratório ou alteração de estrutura de carreira,

¹⁵ Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com exceção da revisão do art. 37, X, da Constituição.

Por derradeiro, o parágrafo único do artigo 22 da referida Lei cria a possibilidade de provimento de cargo público para fins de a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

As informações extraídas da base de dado deste Tribunal¹⁶ revelam que o jurisdicionado extrapolou o limite prudencial¹⁷ e o limite legal de gastos com pessoal durante, praticamente, os quatro primeiros exercícios do seu mandato, dando ensejo, desta forma, à incidência do parágrafo único do art. 22 da LRF, conforme segue:

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (A)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (B)	ÍNDICE (C = B / A)
3º Quadrimestre de 2016	R\$ 227.947.806,94	R\$ 128.275.646,55	56,27%
1º Quadrimestre de 2017	R\$ 236.852.950,08	R\$ 130.948.926,72	55,29%
2º Quadrimestre de 2017	R\$ 243.971.151,04	R\$ 126.672.996,65	51,92%
3º Quadrimestre de 2017	R\$ 249.360.410,20	R\$ 126.174.615,48	50,60%
1º Quadrimestre de 2018	R\$ 257.132.241,00	R\$ 131.017.700,84	50,95%
2º Quadrimestre de 2018	R\$ 269.084.042,59	R\$ 140.751.231,80	52,31%
3º Quadrimestre de 2018	R\$ 272.164.149,00	R\$ 144.724.458,78	53,18%
1º Quadrimestre de 2019	R\$ 273.236.244,87	R\$ 150.016.357,89	54,90%
2º Quadrimestre de 2019	R\$ 275.060.433,75	R\$ 150.186.492,23	54,60%
3º Quadrimestre de 2019	R\$ 288.033.113,93	R\$ 160.485.793,43	55,72%
1º Quadrimestre de 2020	R\$ 301.599.193,94	R\$ 163.297.755,82	54,14%
2º Quadrimestre de 2020	R\$ 325.861.532,59	R\$ 169.232.408,51	51,93%
3º Quadrimestre de 2020	R\$ 336.854.611,92	R\$ 168.103.737,00	49,90%

Logo, é possível deduzir que circunstância de ordem prática condicionaram a atuação do Recorrente, impondo restrições a adoção de medidas corretivas robustas que pudessem tornar às carreiras da área de saúde mais atrativas e, ainda, limitando à nomeação de novos servidores, eis que essas ficariam restritas às reposições decorrentes de aposentadorias e falecimentos.

As informações constantes na folha nº 9 da Peça n 210 e nas Peças nº 124 a 130 provam que o Recorrente, com fulcro na exceção constante na parte final do inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF¹⁸, concedeu, dentro de suas limitações orçamentária e financeiras, revisões salariais nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o que, na prática, não foi suficiente para reverter ou mitigar a defasagem salarial observada nos cargos da área de saúde.

¹⁶ Informações extraídas da Base de Dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Dados extraídos no dia 29/08/2025.

¹⁷ Considerando a redação da alínea “b” do inciso III do art. 20 e do parágrafo único do art. 22, ambos, da LRF, o limite prudência para o Poder Executivo Municipal condiz com o percentual de 51,3% da Receita Corrente Líquida.

¹⁸ Revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entre os exercícios de 2017 a 2019 o índice de despesas com pessoal esteve abaixo do limite prudencial somente no 3º Quadrimestre de 2017 e no 1º Quadrimestre de 2018. O conjunto probatório disponível nas folha nº 4 da Peça nº 117; na Peça nº 36 do Processo nº 42500-1/24; na Peça nº 32 do Processo nº 42447-1/24 e na Peça nº 28 do Processo nº 42388-2/24 revela que foram publicados no 1º quadrimestre de 2018, no dia 09/01/2018, os Editais de Concurso Público nº 01/2018, 02/2018 e 03/2018.

O Edital de Concurso Público nº 01/2018 disponibilizou 80 vagas, sendo 40 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e outros 40 para Agentes Público de Endemias¹⁹. O segundo Edital ofertou 18 vagas direcionadas a atividades vinculadas, em grande parte, à área de saúde, sendo 8 para o cargo de Médico ESF²⁰. O terceiro Edital ofertou 26 vagas direcionadas a atividades vinculadas à área de saúde, sendo 17 para os cargos de Médico²¹.

Depreende-se do contexto relatado que o Recorrente, diante de restrições de natureza legal e atendendo, também, a outras exigências vinculadas as políticas públicas a seu cargo, tentou prover, no exercício de 2018, cerca de cento e vinte cargos públicos destinados à área de saúde, sendo vinte e cinco destes referiam-se ao cargo de médico.

Quanto aos dispêndios da rubrica Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) entre os anos de 2017 à 2019, as informações extraídas da base de dados do SIM-AM²² revelam a manutenção de tais gastos, com um incremento inicial até o segundo quadrimestre de 2018, ano em que coincidentemente²³ foram publicados três editais de concurso público, seguido, a partir de então, de uma redução gradual nos demais quadrimestre, conforme segue:

¹⁹ Informações extraídas da Peça nº 36 do Processo nº 42500-1/24.

²⁰ Informações extraídas da Peça nº 32 do Processo nº 42447-1/24.

²¹ Informações extraídas das Peças nº 28 e 29 do Processo nº 42388-2/24.

²² Informações extraídas da Base de Dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Dados extraídos no dia 29/08/2025.

²³ Não houve análise específica quanto ao impacto do números de nomeações relativas aos concurso implementados no exercício de 2018 na redução do números de postos de trabalho terceirizados e, por conseguinte, na queda dos dispêndios na rubrica em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PERÍODO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (A)	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (B)	ÍNDICE (C = B / A)	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)
3º Quadrimestre de 2016	R\$ 227.947.806,94	R\$ 128.275.646,55	56,27%	R\$ 3.305.746,42
1º Quadrimestre de 2017	R\$ 236.852.950,08	R\$ 130.948.926,72	55,29%	R\$ 3.487.367,24
2º Quadrimestre de 2017	R\$ 243.971.151,04	R\$ 126.672.996,65	51,92%	R\$ 3.632.512,22
3º Quadrimestre de 2017	R\$ 249.360.410,20	R\$ 126.174.615,48	50,60%	R\$ 3.921.050,85
1º Quadrimestre de 2018	R\$ 257.132.241,00	R\$ 131.017.700,84	50,95%	R\$ 4.056.000,34
2º Quadrimestre de 2018	R\$ 269.084.042,59	R\$ 140.751.231,80	52,31%	R\$ 4.145.649,75
3º Quadrimestre de 2018	R\$ 272.164.149,00	R\$ 144.724.458,78	53,18%	R\$ 3.805.011,97
1º Quadrimestre de 2019	R\$ 273.236.244,87	R\$ 150.016.357,89	54,90%	R\$ 3.513.173,18
2º Quadrimestre de 2019	R\$ 275.060.433,75	R\$ 150.186.492,23	54,60%	R\$ 2.864.001,14
3º Quadrimestre de 2019	R\$ 288.033.113,93	R\$ 160.485.793,43	55,72%	R\$ 3.384.933,33

Os dados orçamentários ora retratados dão concretude à alegação do jurisdicionado quanto aos efeitos da edição do Decreto nº 8.198/2019 que determinou medidas administrativas para adequação dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF (fl. 10 da Peça 71 e Peça nº 74), corroborando a alegação relativa à existência de circunstâncias de ordem práticas que condicionaram as escolhas do Recorrente e, de certo modo, indiciando que o gestor municipal não optou por manter a terceirização de serviços médicos em detrimento à realização de concurso público por mera voluntariedade, mas em razão do cenário que o subordinava.

Desta forma, julgo que existem evidências de que o Recorrente, no transcorrer do período de 2017 a 2019, empreendeu os esforços que estavam ao seu alcance para atenuar os impactos de irregularidade de natureza estrutural procedente de exercícios anteriores ao início de seu mandato, e, ainda, que a manutenção de terceirizações de serviços médicos no período de 2017 a 2019 não decorreu de ato doloso direcionados a burlar a regra do inciso I do art. 37 da Constituição, mas da necessidade de se manter a prestação de serviços públicos essenciais a população diante de contingências de ordem financeira e legal que restringiram suas ações no tocante a adoção de medidas corretivas hábeis a tornar às carreiras da área de saúde mais atrativas e a nomeação de novos servidores, estando a sua conduta aparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB, não havendo o que se falar, também, em erro grosseiro.

Quanto ao pedido de reconhecimento do cumprimento das demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cominações do Acórdão recorrido, a documentação disponível é insuficiente e não se está na fase processual adequada para tal exame.

Assim, em respeitosa divergência com as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, proponho:

a) o provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tauillo Tezelli a fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao décuplo do § 2º-A da mesma Lei;

b) a perda de objeto do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas quanto ao item **(E)** - disponibilização de acesso desses autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual-, tendo em vista que a conduta do Recorrente estaria amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB.

3 - VOTO

Ante todo o exposto e em respeitosa divergência com as manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Revista proposto por **TAUILLO TEZELLI** e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** a fim reformar o **Acórdão nº 2347/23-STP** (Peça nº 65), complementado em sede de Embargo de Declaração pelo **Acórdão nº 312/24-STP** (Peça nº 80), e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao décuplo do § 2º-A da mesma Lei, mantendo-se, por conseguintes, inalteradas as providências indicadas nos itens I.2, I.3 e I.4 da parte dispositiva do **Acórdão nº 2347/23-STP** (Peça nº 65) e a recomendação constante no **Acórdão nº 312/24-STP** (Peça nº 80); e pela **PERDA DO OBJETO** do Recurso de Revista proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, tendo em vista que **(i)** que o Município de Campo Mourão inseriu no sistema SIAP-Admissão todos os processos de admissão de pessoal anteriormente ausentes e que **(ii)** a conduta do Recorrente estaria amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX, para as providências devidas.

Após, encaminhar para Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a constar como principal do Processo nº 340001/19.

Por fim, os autos devem ser remetidos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recursos de Revista, interpostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPC-PR)**, em face do Acórdão n.º 312/24 – Tribunal Pleno (peça 83), que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo MPC-PR ao Acórdão n.º 2347/23 – Tribunal Pleno (peça 65), e pelo Sr. **TAUILLO TEZELLI** (ex-prefeito de Campo Mourão) face ao Acórdão n.º 2347/23 – Tribunal Pleno (Peça 71), que apurou irregularidades na contratação de serviços médicos em Campo Mourão.

No Acórdão n.º 2347/23-STP (peça 65), ao julgar procedente a Representação, foram fixadas as seguintes providências: 1. Aplicação de multa ao Prefeito Tauillo Tezelli, art. 87, IV, “b”, da LC 113/2005, majorada ao décuplo pela reincidência (art. 87, §2º-A); 2. Determinação de estudo em 3 meses para adequar a remuneração ofertada a médicos a valores compatíveis com o mercado (antes de novo concurso); 3. Determinação de novo concurso público em 10 meses, com salários adequados e vagas suficientes para preencher os cargos vagos; 4. Determinação de adequação do Portal da Transparência em 30 dias, com disponibilização de dados de contratação/execução/fiscalização e detalhamento de empenhos (identificação de profissionais, valor por hora/plantão, procedimentos, quantitativos e local da prestação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de Embargos de Declaração proposto pelo MPC, no Acórdão nº 312/24-STP (peça 80), o Tribunal acolheu os embargos para incluir expressamente no dispositivo a recomendação de que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por dispensa de licitação²⁴ quando não presentes os requisitos legais, complementando o Acórdão 2347/23.

No recurso do **ex-Prefeito Tauillo Tezelli** (peça 71 a 75), busca-se, principalmente, afastar a multa aplicada (art. 87, VI, “b”, da LC 113/2005) e a exasperação ao décuplo (§ 2º-A), além de sustentar que adotou medidas possíveis diante de condicionantes orçamentárias/financeiras e dificuldades práticas na recomposição do quadro médico por concurso.

No recurso do **Ministério Público de Contas** (peça 83), pretende-se acrescentar ao dispositivo determinações para: (D) encaminhar documentação de concursos/testes seletivos não inseridos no SIAP; e (E) disponibilizar acesso dos autos ao Ministério Público Estadual.

Na proposta de voto, o Relator registra que o Município já inseriu no SIAP-Admissão os processos de admissão anteriormente ausentes, reconhecendo perda de objeto quanto ao pleito do MPC relacionado ao item (D).

Em divergência à unidade técnica e ao MPC, propõe: **(i)** dar provimento ao recurso de Tauillo Tezelli para afastar a multa (e a causa de exasperação ao décuplo), mantendo inalteradas as demais providências do acórdão recorrido; e **(ii)** declarar a perda de objeto do recurso do MPC quanto ao item (E) (acesso ao MPE), por entender que a conduta estaria amparada pela excludente do art. 22, §1º, da LINDB, afastando também a configuração de erro grosseiro.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Recurso de Revista do Sr. Tauillo Tezelli

A proposta de voto defende o provimento do recurso do ex-Prefeito porque a decisão recorrida teria imputado a ele, para fins sancionatórios, um

²⁴ Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

problema estrutural de contratações de serviços médicos que se arrasta desde 2013, alcançando período anterior ao início do seu mandato (01/01/2017), quando o Município era representado por outra gestora. Nessa linha, sustenta que não é juridicamente adequado aplicar sanção ao recorrente com base em condutas e contratações pretéritas, devendo a responsabilização ser pessoal e vinculada ao período e aos atos efetivamente praticados por ele.

Além disso, o voto afirma que a decisão não teria observado a diretriz do art. 22, §1º, da LINDB, ao desconsiderar as circunstâncias práticas que limitaram a gestão no período analisado, especialmente condicionantes legais, orçamentárias e financeiras. A ideia central é que a avaliação de regularidade e eventual punição deve ponderar os obstáculos reais enfrentados pelo administrador, e não se basear em um dever abstrato de realizar concurso sem examinar a viabilidade concreta naquele contexto.

A proposta também critica a ampliação do fundamento decisório com referência a fatos posteriores ao recorte principal da controvérsia (2017–2019), especialmente eventos de 2020–2021, por entender que isso extrapola o objeto delineado pela exordial e pode comprometer o contraditório e a ampla defesa, além de contrariar a orientação do art. 24 da LINDB.

Por fim, conclui que, se a multa e sua exasperação ao décuplo foram justificadas pela suposta reiteração de contratações ao longo de um período amplo que inclui anos anteriores ao mandato do recorrente, a dosimetria fica comprometida. Por isso, propõe afastar a multa e a exasperação, mantendo as demais providências do acórdão recorrido.

Com a devida vênia, **divirjo** da proposta de voto que dá provimento ao Recurso de Revista do ex-Prefeito.

O Acórdão nº 2347/23-STP julgou procedente a Representação ao constatar que o Município vinha suprimindo demanda permanente de médicos por meio de contratações com empresas interpostas, formalizadas por dispensas de licitação e pregões sem o preenchimento dos requisitos legais, em modelo que configura burla à obrigatoriedade de concurso público e foi acompanhado de falhas relevantes de transparência quanto à execução e fiscalização dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A premissa de que a sanção teria sido construída “por atos de gestões anteriores” não se sustenta diante dos próprios fundamentos do Acórdão nº 2347/23-STP, que identifica, no período sob a administração do ex-Prefeito, a opção reiterada pela contratação de empresas para prestação de serviços médicos, via dispensa e pregão, como modelo ordinário de suprimento de mão de obra, em detrimento do provimento efetivo por concurso. O voto recorrido ressalta, inclusive, que a multa decorre da ciência do Município acerca da irregularidade e da inércia do gestor em promover as alterações necessárias, caracterizando desídia que atrai a sanção do art. 87, IV, “b”, da LC 113/2005. Assim, não se trata de responsabilização por fato alheio, mas de reprovação de conduta mantida e reproduzida durante o mandato, em afronta à regra do concurso.

Ainda que o contexto seja reconhecido como recorrente ao longo dos anos, o acórdão inclui, na “prática reiterada” que embasa a penalidade e a exasperação, procedimentos do próprio mandato, como licitações de 2017 e 2018 (v.g., Licitações nº 45/2017, 41/2017, 37/2017 e 01/2018), além do Pregão nº 80/2017, o que afasta a tese de responsabilização exclusiva por fatos pretéritos e evidencia a continuidade e a reprodução do modelo durante a gestão do recorrente.

Também não procede afastar a multa com base em invocação genérica de limitações orçamentárias e dificuldades de provimento. O acórdão registra a alegação de restrições financeiras e óbices da LRF, mas, ainda assim, fixou providências objetivas e proporcionais: a realização de estudo para adequação remuneratória em 3 meses e a promoção de novo concurso em 10 meses, justamente para superar o quadro crônico de contratações precárias. Em outras palavras, o próprio julgamento reconheceu o contexto e, sem convalidar a terceirização, apontou o caminho de regularização, o que afasta a conclusão de que obstáculos práticos tornariam inexigível do gestor qualquer atuação corretiva.

No mesmo sentido, ao enfrentar a justificativa de condicionantes orçamentárias/financeiras, o Acórdão nº 2347/23-STP adota fundamentação oposta à pretendida: registra que, mesmo diante da dificuldade de preenchimento dos cargos por remuneração pouco atrativa, o Município não promoveu a adequação de valores ou de carga horária, embora houvesse orientação do próprio Tribunal (prejulgado) para estruturar a solução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Soma-se a isso a análise técnica incorporada ao acórdão, no sentido de que a adequação remuneratória era possível, com indicação de gasto com pessoal em 46,25%, além do registro de inexistência de situação emergencial apta a justificar a rotina de dispensas e de que a contratação de serviços essenciais de saúde não se enquadra, por regra, nas hipóteses de dispensa.

Quanto à alegação de ampliação do contexto por fatos posteriores ao recorte da exordial, o Acórdão nº 2347/23-STP ancora a irregularidade em elementos inerentes ao próprio processo e ao contraditório, incluindo a constatação de que o Município não disponibilizou informações corretas sobre os contratos de saúde nem mesmo após decisão liminar que determinara transparência e detalhamento (identificação de médicos, horas, valores por plantão, procedimentos e local de prestação).

O Acórdão nº 312/24-STP, por sua vez, evidencia que o Tribunal reafirmou a compreensão de indevida terceirização e de uso irregular de dispensa, ao inserir expressamente no dispositivo recomendação de que o Município se abstenha de contratar serviços médicos por dispensa quando ausentes os requisitos legais. A mesma decisão destaca, ainda, que a determinação de adequação do Portal é objeto de monitoramento e que eventual descumprimento atrairá responsabilização própria, sinalizando a necessidade de preservação da resposta institucional firmada no acórdão recorrido.

Em síntese, a decisão trata a falha como persistente e imputável à condução administrativa contemporânea do gestor, reforçando o fundamento de desídia e a necessidade de medidas estruturantes (concurso e transparência). A exasperação da multa foi fundamentada no número de procedimentos reputados irregulares, como expressão da reiteração da conduta, com indicação nominal de dispensas e pregões no período analisado. Não se trata, portanto, de penalidade automática, mas de resposta sancionatória proporcional à contumácia, nos termos delineados no acórdão.

Por isso, a invocação do art. 22, §1º, da LINDB não se sustenta como fundamento exoneratório: o quadro fático reconhecido no acórdão recorrido não descreve mero dilema de gestão ou limitação incontornável, mas a persistência de estratégia administrativa inadequada, apesar de alternativas disponíveis e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alertas externos. Em cenário como esse, a LINDB não opera como cláusula geral de exoneração, sobretudo quando a decisão reconhece: (i) reiteradas dispensas/pregões e (ii) inércia em promover correções (remuneração, vagas e organização do provimento), com impacto direto na legalidade e na moralidade administrativas.

Em suma, a lógica do Acórdão nº 2347/23-STP é que, sendo a saúde serviço público de responsabilidade estatal e a participação privada apenas complementar, a terceirização preponderante por empresas, em substituição ao concurso, configura afronta constitucional e exige correção com provimento efetivo e transparência, razão pela qual foram impostas sanção e determinações ao gestor à frente da administração enquanto a irregularidade se manteve.

Diante desse conjunto, entendo que a solução juridicamente adequada, à luz dos fundamentos dos Acórdãos nº 2347/23-STP e nº 312/24-STP, é **negar provimento** ao recurso do ex-Prefeito, mantendo-se a multa aplicada e as determinações/recomendações fixadas no julgamento de procedência da Representação.

2.2 Recurso de Revista do Ministério Público de Contas

Divirjo ainda da proposta de voto quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público de Contas.

No Acórdão nº 2347/23-STP, a preocupação central que orienta as providências determinadas foi justamente assegurar fiscalização efetiva e superar déficits de controle e transparência no âmbito das contratações e da gestão de pessoal na saúde municipal, tanto que se confirmou liminar e se determinou, em prazo certo, a disponibilização e detalhamento de informações no Portal da Transparência, diante do registro de que a descrição genérica de empenhos dificulta a fiscalização e a aferição de proporcionalidade entre valores pagos e serviços prestados.

Nessa mesma lógica de fortalecimento do controle, o pedido recursal do MPC para que o Município encaminhe a documentação de concursos/testes seletivos/PSS não inseridos no SIAP e para que seja franqueado acesso ao Ministério Público Estadual visa a evitar que o controle se torne meramente formal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permitindo a conferência de completude, consistência e rastreabilidade dos atos de admissão e das medidas corretivas. Por isso, a posterior alegação de que o Município “inseriu os processos no SIAP” não conduz, por si só, à perda do objeto: pode, quando muito, justificar o reconhecimento de atendimento após verificação, mas não afasta a utilidade de determinação expressa para assegurar a integralidade do envio, a regularidade do fluxo e a possibilidade de auditoria, em consonância com o desenho decisório do Acórdão nº 2347/23-STP, que fixou comandos concretos e prazos para garantir transparência e fiscalização.

Também entendo que não deve ser acolhida a utilização do art. 22, §1º, da LINDB como fundamento para reputar “amparada” a conduta e, com isso, esvaziar a pretensão recursal do MPC. O §1º do art. 22 impõe que se considerem circunstâncias práticas na avaliação da regularidade, mas não opera como excludente automática para afastar providências voltadas à transparência e ao controle; ao contrário, o próprio Acórdão nº 2347/23-STP, mesmo diante de justificativas do Município (inclusive de ordem orçamentária), impôs medidas estruturantes e de transparência, precisamente para permitir verificação objetiva do que se faz, do que se paga e de quem presta o serviço.

Por fim, o Acórdão nº 312/24-STP evidencia a relevância de que comandos corretivos permaneçam claros e expressos no dispositivo, inclusive para fins de controle e acompanhamento, ao acolher embargos para inserir recomendação que havia sido suprimida. Essa racionalidade reforça a conveniência de acolher o recurso do MPC para explicitar, no dispositivo, providências que ampliem a capacidade de fiscalização e de atuação coordenada, sem prejuízo do posterior reconhecimento de cumprimento, se devidamente comprovado.

Assim, proponho afastar a conclusão de perda do objeto e dar provimento ao Recurso do MPC para: (i) determinar o encaminhamento da documentação relativa a concursos/testes seletivos/PSS que tenham permanecido fora do SIAP, com prazo; e (ii) determinar a disponibilização de acesso ao Ministério Público Estadual aos autos eletrônicos, como medida coerente com o núcleo decisório do Acórdão nº 2347/23-STP, orientado à transparência e à fiscalização efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Ante o exposto, **divirjo** para votar no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tauillo Tezelli e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2347/23-STP e Acórdão nº 312/24-STP;

2. Conheça do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dar provimento ao Recurso para: (i) determinar o encaminhamento da documentação relativa a concursos/testes seletivos/PSS que tenham permanecido fora do SIAP, com prazo; e (ii) determinar a disponibilização de acesso ao Ministério Público Estadual aos autos eletrônicos, como medida coerente com o núcleo decisório do Acórdão nº 2347/23-STP e Acórdão nº 312/24-STP, orientado à transparência e à fiscalização efetiva.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista proposto por **TAUILLO TEZELLI** e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO** a fim reformar o **Acórdão nº 2347/23-STP** (Peça nº 65), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo **Acórdão nº 312/24-STP** (Peça nº 80), e afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, VI, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a respectiva causa de exasperação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

décuplo do § 2º-A da mesma Lei, mantendo-se, por conseguintes, inalteradas as providências indicadas nos itens I.2, I.3 e I.4 da parte dispositiva do **Acórdão nº 2347/23-STP** (Peça nº 65) e a recomendação constante no **Acórdão nº 312/24-STP** (Peça nº 80); e pela **PERDA DO OBJETO** do Recurso de Revista proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, tendo em vista que **(i)** que o Município de Campo Mourão inseriu no sistema SIAP-Admissão todos os processos de admissão de pessoal anteriormente ausentes e que **(ii)** a conduta do Recorrente estaria amparada na excludente prevista no § 1º do art. 22 da LINDB;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas e Executórias - CMEX, para as providências devidas;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a constar como principal do Processo nº 340001/19;

IV - encaminhar os autos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo não provimento e provimento aos recursos de revista, respectivamente, do gestor e MPC.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente